



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei Complementar nº 8/2026

Autor: Poder Executivo – Prefeito Municipal – Fábio Paschoalinoto

Assunto: Altera a denominação do cargo de Encarregado do Setor de Licitação para Agente de Contratação, constante na Lei Complementar nº 050, de 13 de abril de 2009, e altera as atribuições e os requisitos para provimento do cargo constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 135, de 20 de agosto de 2018

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2026. ALTERA DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. VIABILIDADE JURÍDICA. OPINO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA QUANTO A REDAÇÃO ADOTADA

I- DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em análise nº 8/2026 de autoria do Poder Executivo, Prefeito Fábio Paschoalinoto, tem como escopo: “alterar denominação, requisitos de provimento e atribuições de cargo específico”.

Quanto ao processo legislativo, a matéria foi protocolada no dia **30/03/2026** e, até o momento não foi lida no expediente.

Há pareceres das comissões permanentes.

Instruem o projeto, no que interessa:

- (i) **Minuta do Projeto de Lei Complementar nº 8/2026**
- (ii) **Justificativa**

Inicialmente, deve-se salientar que, nesta Casa, ainda não há controle formal de fluxo de entrada e remessa de expedientes, tampouco norma regulamentadora que discipline prazos e o momento oportuno para emissão de parecer pela Procuradoria Jurídica, seja antes do envio do projeto às Comissões, seja após a análise destas.

A Procuradoria, quando possível, emite parecer antes da reunião das Comissões. Caso necessário e mediante solicitado, é possível o reenvio para novo parecer, diante da pertinência verificada pela Secretaria, respeitada a autonomia da Procuradoria, enquanto não regulamentados os trâmites internos e a legislação específica que estrutura o órgão e a carreira.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Recebido o projeto de lei e remetido a esta Procuradoria para emissão de parecer, ressalta-se que este possui caráter **não vinculante e apenas opinativo**, consistindo em manifestação meramente opinativa quanto aos fundamentos jurídicos e legais da matéria.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em cinco partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-** Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; **IV-** Da Juridicidade e da Legalidade e **V-** Técnica Legislativa.

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não se vislumbram óbices, uma vez que o Projeto de Lei trata de matéria de competência do Poder Executivo, sendo privativa sua iniciativa por tratar de organização administrativa, regime jurídico de servidor público e alteração de atribuições e requisitos de cargo efetivo.

Nos termos do art. 61, §1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos municípios:

- São de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - (...)
 - c) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.”

O projeto altera atribuições do cargo; modifica requisitos de investidura; reestrutura função administrativa vinculada à execução de políticas públicas (licitações).

Passa-se à análise dos demais requisitos formais do processo legislativo, especialmente quanto ao regime de tramitação, processo de votação e quórum de aprovação.

O regime inicial de tramitação é o **ordinário**. A deliberação acerca deste Projeto de Lei deve ser realizada pela CJR¹.

O processo de votação é o **nominal** (artigo 197, II e §3º, alínea “c” do RI).

O quórum de aprovação é maioria **absoluta** (art. 44 da LOM).

Desse modo sendo o quórum para aprovação por maioria absoluta deve ser realizada a **votação de forma nominal** seguindo a normativa prevista no artigo 197, II, §3º, alínea “c” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

¹ Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>



CÂMARA MUNICIPAL DE **MERIDIANO**



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Art. 197 - São três os processos de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal;

III — Secreto.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo Nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim” ou “não”, à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

a) votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito;

b) composição das Comissões Permanentes;

c) votação de todas as proposições que exijam “quórum” de maioria absoluta ou “quórum” de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

Posto isso, no presente ponto, o parecer **opina** por não se vislumbrar ilegalidade na **iniciativa** da matéria.

II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

Não se vislumbra relevância técnica jurídica para ser abordado neste tópico.

III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

O projeto demonstra a figura do “agente de contratação” que é previsto no artigo 1º da referida lei, sendo responsável pela condução dos certames. Busca, portanto, a harmonização com a Lei Federal nº 14.133/2021, em tese, não afronta normas superiores e determinaria uma atualização municipal preexistente.

Ponto de atenção

A Lei nº 14.133/2021 não exige necessariamente que o agente de contratação seja ocupante de cargo específico, podendo ser designado entre servidores efetivos.

Contudo, a criação/adequação de cargo específico é juridicamente possível, desde que não viole princípios constitucionais.

IV - DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Verificar se há alteração de referência salarial. Se tiver necessita de impacto-orçamentário financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

V - TÉCNICA LEGISLATIVA

Há redundância nos artigos 1º e 2º, pois ambos tratam da alteração da denominação do cargo em diplomas distintos, o que pode gerar confusão.

Opina pela consolidação em um único dispositivo, haja vista possuir assim melhor técnica redacional.

Com relação a ementa, opina por ser mais sintética, evitando excesso descritivo que prejudica a compreensão.

Diante da redação, opina pela padronização terminológica, uma vez que há alternância entre encarregado do setor de licitação e cargo efetivo de encarregado, ambas as expressões poderiam ser uniformizada para não gerar dúvidas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica **PARCIAL** da matéria **COM RESSALVAS**.

Assim, as Comissões competentes deverão tomar ciência do presente parecer para a manifestação que entenderem pertinente e, oportunamente, para deliberação em Plenário, ressalvada a autonomia para emissão de entendimento diverso.

Saliento, ainda, que o parecer jurídico constitui meio de subsídio técnico aos nobres vereadores, conquanto **não é vinculante**, podendo e devendo os vereadores exercerem seu juízo de discricionariedade e vontade nas tomadas de decisões. Seja concordando ou discordando, pois isso é a democracia e os nobres vereadores são os representantes eleitos pelo povo.

No mais coloco-me à disposição para eventuais dúvidas e novas solicitações.

É o parecer, sub censura, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Meridiano-SP, 15 de maio de 2026.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312